



Estado do Acre
Câmara Municipal de Mâncio Lima

PROJETO DE LEI Nº 02/2015

MANCIO LIMA – ACRE, 03 DE SETEMBRO DE 2015.

**“DISPOE SOBRE AS NORMAS DE
FUNCIONAMENTO DE CASAS NOTURNAS,
BARES E SIMILARES NO MUNICIPIO DE
MÂNCIO LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.**

O VEREADOR ROGERIO CORREA MORAIS, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa, submete à apreciação do plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica determinado que todos os bares e similares no município de Mâncio Lima deverão observar, a partir da data de publicação desta Lei, o horário de funcionamento de acordo com critérios estabelecidos e divididos em três Categorias, a saber: Primeira Categoria - das 06h às 02h do dia imediato; Segunda Categoria - das 06h às 23h; Terceira Categoria - das 06h às 20h, devendo os mencionados horários, para este tipo de atividade, constar em todos os alvarás de licença de funcionamento.

§ 1º - Serão enquadrados na Primeira Categoria os bailes públicos ou populares, espetáculos, concertos, clubes, associações, casas de dança, bares, restaurantes, churrascarias, buffets e similares, com área construída superior a cem metros quadrados com banheiros masculinos e femininos, cujos critérios de localização e acesso ao estabelecimento e índice criminal da região não indiquem para a adoção de categoria mais restrita. Tais estabelecimentos deverão apresentar, sem prejuízo de outras providências indicadas no Relatório dos Órgãos de Segurança:

I – Plano de segurança com número mínimo de seis seguranças privados, cadastrados e autorizados pela Polícia Federal, nos termos da Lei Federal nº. 7.102/1983, salvo nos casos de restaurantes, pizzarias e churrascarias, que funcionem sem ambiente dançante, que em função de sua destinação especificamente alimentícia, poderão ter o número mínimo de seguranças reduzido para dois.

II – Sistema de controle de acesso de pessoas portando arma de fogo, branca ou similar, com detector de metais, com local específico e com segurança adequada para acondicionamento das armas postas sob guarda, com pessoal habilitado ao manuseio, devendo confeccionar recibo de guarda, contendo nome, RG e CPF do proprietário, número do registro da arma, tipo de arma e, no caso de policiais, nome do policial, número da arma, número do Registro Funcional ou número da matrícula, ficando o estabelecimento responsável pela posse da arma de fogo, enquanto estiver sob sua guarda, respeitando-se os dispositivos da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

Avenida Japiim, 150 – centro – CNPJ 04.510.277 /0001 – 15 – CEP: 69.990.000, Mâncio Lima - Ac.

Telefone: 68 3343 1192 – FAX: 68 3343 1192. Email: camaramanciolima@gmail.com



Estado do Acre

Câmara Municipal de Mâncio Lima

III - Infra-estrutura de equipamento de vídeo monitoramento na área de acesso ao público em geral e financeira;

IV - Estrutura de estacionamento adequado própria ou nas vias públicas adjacentes, que não interfira na vida da comunidade;

V - Dependências físicas com piso antiderrapante, exceto nas pistas de dança;

VI - Materiais descartáveis que evitem ser utilizados como instrumentos cortantes, perfurantes ou contundentes, exceto nos casos de restaurantes, churrascarias e similares; e

VII - Nos casos de recinto com ambiente dançante, definição de lotação em local visível ao público, homologada pelo Corpo de Bombeiros Militar, sendo proibida a entrada de número de pessoas que exceda a lotação declarada.

VIII - Identificação, nos casos de ambientes fechados, das saídas de emergência.

§ 2º - Pertencem à Segunda Categoria os bares, restaurantes, churrascarias e similares, com área construída compreendida entre vinte e cinco e cem metros quadrados com banheiros masculinos e femininos, cujos critérios de localização e acesso ao estabelecimento e índice criminal da região não recomendem a adoção de categoria mais restrita. Os estabelecimentos pertencentes à Segunda Categoria deverão, sem prejuízo de outras providências indicadas no Relatório dos Órgãos de Segurança:

I - Possuir no mínimo dois seguranças privados, devidamente cadastrados na Polícia Federal, quando o estabelecimento funcionar com música ao vivo ou ambiente dançante.

§ 3º - Pertencem à Terceira Categoria os bares, restaurantes, churrascarias e similares, com área construída de até vinte e cinco metros quadrados com no mínimo um banheiro, cujos critérios de localização, acesso ao estabelecimento e índice criminal da região não indiquem para a adoção de condições mais restritas.

§ 4º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, bares, restaurantes, churrascarias e similares de qualquer Categoria, estabelecidos em áreas residenciais, poderá ser alterado de modo a não causar transtornos ou perturbação do sossego aos moradores.

§ 5º - O comércio varejista que se destine à venda de mercadorias em geral e de bebidas alcoólicas, terá como horário normal de funcionamento das 06h às 18h, vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local.

§ 6º - As distribuidoras que comercializem bebidas alcoólicas terão como horário de funcionamento das 06h às 00h do dia seguinte, sendo expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas para consumo no local do estabelecimento, exceção, em ocasiões de datas comemorativas, como por exemplo, o Ano Novo, onde se estenderá o horário até às 02h do dia imediato.

§ 7º - Fica proibido, a partir da data de validação desta Lei, o consumo interno ou externo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos denominados lojas de conveniência em postos de gasolina. O horário de funcionamento dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas em postos de combustíveis e congêneres é das 06h às 23h, sendo vedado o consumo na área do estabelecimento destinado à venda de derivados de petróleo, nos termos da portaria nº 297, de 18 de novembro de 2003.

Avenida Japlim, 150 - centro - CNPJ 04.510.277 /0001 - 15 - CEP: 69.990.000, Mâncio Lima - AC.

Telefone: 68 3343 1192 - FAX: 68 3343 1192. Email: camaramanciolima@gmail.com



Estado do Acre

Câmara Municipal de Mâncio Lima

§ 8º - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes, churrascarias e similares, de qualquer categoria, que se localizem dentro do raio de 100 m da entrada de creches, estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, de templos religiosos e de unidades de saúde.

§ 9º - Fica expressamente proibida a utilização das calçadas e passeios públicos em frente aos estabelecimentos para comercialização e consumo de bebidas alcoólicas, salvo as autorizadas pelo órgão competente do Município.

§ 10º - As casas noturnas ou boates deverão respeitar o horário de funcionamento entre as 22:00 e 03:00 horas do dia imediato, exceção em ocasiões especiais, onde com prévia autorização do responsável do Furepol local, mediante requisição oficial ao Delegado de Polícia Civil e ao comandante da Polícia Militar no município, poderá se estender o horário no máximo até as 04:00 horas do dia imediato. Em todos os casos, no entanto, o proprietário do estabelecimento deverá observar todas as medidas de segurança constantes no Art. 1º, § 1º e seus incisos.

§ 11º - Os horário referidos no "caput" deste artigo, poderão ser antecipados ou prorrogados, mediante solicitação à Prefeitura Municipal de Alvará de funcionamento, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontram instalados, desde que haja interesse público, dependendo, no entanto, de parecer favorável da Autoridade competente, levando-se em conta, especialmente, a prevenção à violência.

Art. 2º - Fica vedada a concessão de novas licenças de funcionamento para casas noturnas, bares e similares em imóveis localizados a menos de 100 (cem) metros de distância de estabelecimentos de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior, público ou privado e ainda de Unidades Básicas de Saúde (Postos de Saúde), hospitais e instituições religiosas. Também fica vedado a concessão de novas licenças de funcionamento para casas noturnas, bares e similares em imóveis localizados na área rural do município de Mâncio Lima/AC, onde não haja efetiva presença dos órgãos fiscalizadores ou de segurança pública.

Parágrafo Único - A distância a que alude o presente artigo, será considerada como raio de um círculo cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal dos estabelecimentos mencionados no Art. 2º.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos de fiscalização competentes no município, tais como, Vigilância sanitária, Setor de Tributos e também pelo FUREPOL, cada órgão exercendo suas funções na esfera de sua competência, que poderão pedir apoio às forças de segurança pública, para o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Todas as casas noturnas, distribuidoras, bares e similares, que se enquadram na presente Lei serão notificados, para se adequarem ao novo horário de funcionamento.

Art. 4º - Os infratores dos dispositivos desta legislação estão sujeitos às seguintes penalidades por parte dos órgãos fiscalizadores pertinentes no município:

I - Notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II - Multa de, no mínimo, 02 (dois) salários mínimos vigente no país, na ocasião da infração, aplicável em dobro, em caso de reincidência;

III - Cancelamento do Alvará de Funcionamento;

Avenida Japlim, 150 - centro - CNPJ 04.510.277 /0001 - 15 - CEP: 69.990.000, Mâncio Lima - Ac.

Telefone: 68-3343-1192 - FAX: 68-3343-1192. Email: camaramanciolima@gmail.com



Estado do Acre

Câmara Municipal de Mâncio Lima

IV - Fechamento administrativo do estabelecimento com aposição de lacre de todas as entradas.

§ 1º - Após o fechamento administrativo do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo Municipal poderá conceder novo Alvará de Funcionamento, atendida a legislação vigente ou lei superior imediata, quanto à Licença de Funcionamento para vendas de bebidas alcoólicas.

§ 2º - Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado o auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa, também deverá ser providenciado o registro de boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal em vigor, afim de que a Autoridade Policial tome as medidas legais cabíveis.

Art. 5º - Antes da aplicação das penalidades do artigo anterior desta Lei, o Executivo Municipal, em conjunto com Poder Legislativo, fará ampla divulgação por um prazo de 30 (trinta) dias, do horário de funcionamento das casas noturnas, bares e similares e das normas contidas nesta Lei.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Os recursos para aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementados, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara municipal de Mâncio Lima – AC, 03 de Setembro de 2015.

Rogério Corrêa Moraes

Vereador do DEM



Estado do Acre
Câmara Municipal de Mâncio Lima

JUSTIFICATIVA:

O município de Mâncio Lima está localizado na parte mais ocidental do Brasil, portando, possui particularidades especiais. No tocante a distribuição populacional podemos notar que os bairros estão, em sua grande maioria, ainda separados geograficamente. Além disso temos um número muito significativo de cidadãos morando em comunidades rurais, mais expressivamente nos Rios Môa, Rio Azul e seus afluentes, com isso, gerando uma maior dificuldade para os órgãos fiscalizadores acompanharem o funcionamento de casas noturnas, bares e similares no município.

Além disso, não existe atualmente uma lei que defina o funcionamento de tais estabelecimentos, o que torna necessário e urgente uma normatização local, visando assim, a prevenção à violência, o combate a perturbação do sossego alheio, o respeito às instituições religiosas, de ensino e de saúde, como também, será um instrumento norteador para que os órgãos fiscalizadores do município exerçam suas funções amparados por legislação, dando assim, legitimidade às suas ações.

Como cidadão me sinto inconformado quanto percebo um bar em pleno funcionamento até altas horas da madrugada, como agravante, ainda há alguns que regados a muita bebida alcoólica ligam sus caixas ou aparelhos de sons em volume perturbador, causando sofrimento à pais de famílias que precisam acordar cedo para garantir o sustento de sua prole. Não obstante, também me causa revolta quando percebo a inauguração de casa noturna, bar ou similar em frente a escolas, igrejas, hospitais, enfim, em instituições que por sua finalidade exigem um ambiente tranquilo e respeitador.

Menciono particularidades como essas apenas para transparecer a real necessidade de regularização do funcionamento desses estabelecimentos, o que evitaria que situações como as mencionadas acima não acontecesse. Sei que em toda sociedade democrática e livre, os cidadãos podem buscar os atrativos ou diversões que bem entenderem, contudo, é preciso observar se o direito do outro não está sendo lesado. Logo se percebe que para a harmonia e o bem estar de toda sociedade é primordial que esses ajustes aconteçam.

Diante do exposto, visando organização e equilíbrio no que se refere ao funcionamento de casas noturnas, bares e similares em nosso município, convido os nobres pares para que somemos esforços no sentido de aprovar este Projeto de Lei que será de grande valia para sociedade Manciolimense.

Mâncio Lima/AC, 03 de setembro de 2015.

Rogério Corrêa Moraes

Vereador do DEM